

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000268072

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017648-91.2009.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes MONICA CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ROBSON CESAR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados THIAGO ALVES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), LUCAS ANDRE ESTEVES (JUSTIÇA GRATUITA), SINVAL DAS DORES DA SILVA SOUSA (REVEL) e CLEUSA DAS DORES DA SILVA SOUSA (REVEL).

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e DYRCEU CINTRA.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Arantes Theodoro RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

**APELAÇÃO CÍVEL** 0017648-91.2009.8.26.0320

APELANTES Monica Cristina dos Santos e outros

APELADOS Thiago Alves de Souza e outros

COMARCA Limeira – 4ª Vara Cível

**VOTO Nº 18.463** 

EMENTA - Ação indenizatória. Atropelamento. Motociclista não habilitado que visualiza pedestres empreendendo travessia da via. Culpa reconhecida. Pleito indenizatório acolhido. Apelação provida.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação indenizatória consequente a acidente de trânsito.

Os autores apelam e pedem a inversão desse resultado.

Para tanto eles afirmam que à época do acidente o réu era menor não habilitado a pilotar motocicleta, o que fazia presumir a sua culpa, mostrando-se irrelevante a notícia que de a vítima atravessara a via fora da faixa de pedestres.

Recurso regularmente processado e respondido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

#### É o relatório.

No processo acabaram não sendo ouvidas as testemunhas que à autoridade policial haviam informado estar o piloto conduzindo a motocicleta em alta velocidade por ocasião dos fatos (fls. 25), particularidade que o próprio condutor havia confirmado ao Ministério Público (fls. 34), isso depois de num primeiro momento ter mentido aos Policiais Militares ao dizer que se acidentara em outro local (fls. 25).

À vista de tal quadro o Juiz reputou improcedente a ação.

No entanto, respeitada a íntima convicção do douto julgador, a espécie comportava desfecho diverso.

Com efeito, na contestação o réu Thiago admitiu não ser habilitado, mas negou pilotar a motocicleta em alta velocidade.

Assim, ele informou que ao se aproximar de um cruzamento viu a vítima e sua acompanhante atravessando a via pública, tendo ainda assim seguido adiante sem diminuir a marcha e só próximo a elas tentado desviar, ocasião em que ambas assim também o fizeram, sendo então atropeladas.

Ora, a obrigação do réu era dar preferência às pedestres ou pelo menos passar por elas de modo a não colocá-las em risco, nada importando a circunstância de estarem fora da faixa, eis que já haviam



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

iniciado a travessia quando da chegada da motocicleta.

De fato, o artigo 44 do Código de Trânsito expressamente prevê que "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

O artigo 29 § 2º, de seu turno, anuncia que cabe ao condutor de veículo motorizado zelar pela incolumidade dos pedestres.

Caso era, pois, de se reconhecer que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva do aludido réu, motivo pelo qual havia ele de ser compelido a reparar o dano.

Pela indenização haviam de responder solidariamente também os pais, cabendo lembrar que tal responsabilidade, porque decorre diretamente da lei (art. 932, I, do Código Civil), independe de indagação sobre culpa.

O co-réu Lucas, proprietário da motocicleta, igualmente havia de ser compelido a reparar os danos, anotado que nem mínima prova ele apresentou de ter doado a motocicleta ao co-réu.

Afinal, conforme se tem entendido, o dono é o guardião da coisa, cujo uso envolve risco inerente. Por isso e nos termos da lei (artigo 927, § único, do Código Civil), independentemente de indagação sobre culpa o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos provocados pelo condutor a quem ele cedeu o bem.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Nessa linha, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp. nº 577.902-DF, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

"Civil. Responsabilidade. Acidente de trânsito. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido." (REsp. nº 233.111-SP, rel. Min. Ari Pargendler).

Na espécie os autores limitaram o pedido ao reembolso de despesas com obtenção de documentos e à paga de indenização pelo dano moral. (fls. 20).

Ora, as aludidas despesas, que perfaziam o valor nominal de R\$ 93,60 (fls. 60), foram devidamente comprovadas.

Por isso, os réus ficam agora condenados ao correspondente ressarcimento, incidindo sobre os itens indicados na planilha acostada à petição inicial correção monetária e juros de mora à taxa legal desde cada desembolso.

A indenização pelo dano moral é



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

igualmente devida, eis que a vítima era cônjuge do primeiro autor e mãe dos demais, sendo então dispensável a prova da dor, eis que intuitiva a repercussão da morte no plano moral.

Reputa-se razoável fixar tal paga em R\$ 54.500,00, valor hoje correspondente a cem salários-mínimos, que será desde então atualizado pelos índices de correção monetária e acrescido de juros de mora à taxa legal contados da data do fato (outubro de 2008).

Esse, de fato, é o valor que tem sido prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 690.975-MS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 7.10.2008; REsp. 711.887-PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 21.9.2006; REsp. 691.217-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 6.4.2006; etc).

Os réus respondem pelas custas e pelos honorários advocatícios, que em atenção às circunstâncias indicadas no § 3º do art. 20 do CPC são fixados em 15% do valor da condenação.

Para os fins indicados, dá-se provimento ao recurso.

#### **ARANTES THEODORO**

Relator